



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721567/2014-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.610 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de maio de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

RELATÓRIO

Conforme relatório da decisão recorrida, contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 907/910, acompanhado da planilha de fls. 900/905, dos demonstrativos de fls. 911/923 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 862/899, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 6.380.232,44.

Cientificada do lançamento por via postal em 02/04/2014 (AR às fls. 930/931), a contribuinte apresentou, em 02/05/2014, a impugnação de fls. 940/989, acompanhada dos documentos às fls. 990/1891, aduzindo as razões sintetizadas a seguir:

I. Fatos: histórico da autuação

II. Preliminares

II.1. Tempestividade da impugnação: a impugnação é tempestiva

II.2. Duplicidade no lançamento

Ao incluir na base de cálculo do Item 002 do lançamento a totalidade das movimentações financeiras mantidas pela impugnante e no Item 001 tributar todas as receitas declaradas como de atividade rural como se receitas normais fossem, o fiscal autuante incorreu em evidente duplicidade no lançamento. Se os rendimentos de atividade rural consignados na planilha explicativa anexa já estão sendo tributados pela tributação normal em razão da glosa das receitas, a tributação dos mesmos valores sobre a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada representa evidente tributação em duplicidade. As receitas de atividade rural levadas à tributação devem servir de origem para as movimentações financeiras e, dessa forma, certamente impactará a base de cálculo da autuação por depósitos bancários.

A autuação por depósito bancário levou em consideração conta conjunta mantida pela impugnante e seus irmãos, dentre eles o Sr. Luiz Estevão de Oliveira, em relação ao qual também existe duplicidade no lançamento.

Há evidente duplicidade de exigência. Os rendimentos oriundos de atividade rural foram assim declarados pelos co-titulares da conta e a fiscalização tributou tais rendimentos em sua integralidade naquelas pessoas físicas. Os rendimentos foram objeto de tributação, por meio de lançamento lavrado pela fiscalização, apenas em razão da discussão de sua natureza (desconsiderando a atividade rural que lá está sendo discutida), e a Fiscalização lançou esses mesmos rendimentos sob o fundamento de depósito bancário sem origem identificada. Nesse passo, além da duplicidade em relação às demais pessoas físicas, que de fato exerceram atividade rural e declararam tais rendimentos, os valores foram em outra duplicidade (triplicidade) imputados para a impugnante.

II.3. Nulidade em face da ilicitude da prova obtida por quebra de sigilo bancário
O lançamento revela nulidade em face da ilicitude da instrução probatória obtida mediante quebra do sigilo bancário da impugnante por meio de Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF's) emitidas pela Autoridade Fiscal sem autorização judicial.

As Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira para o Banco Bradesco S/A (RMF nº 01.1.01.002013-00059-1) por meio das quais foram apresentados à Fiscalização os extratos bancários da impugnante, sem a sua autorização e sem autorização judicial, representam flagrante violação constitucional em razão da quebra de sigilo bancário, como se decidiu nos autos do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR. O Supremo Tribunal Federal passou a adotar esse entendimento como pacificado pela corte, conforme se verifica de decisão monocrática no Recurso Extraordinário nº 387.604/RS. Tal prova ilícita não pode servir de fundamento para o lançamento, que está, assim, eivado de vício de nulidade (cita doutrina e jurisprudência do STF). A matéria também teve a sua repercussão geral analisada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP.

Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, seguindo o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, tem decidido reiteradamente, recentemente, no sentido de que a fiscalização, quando fundada em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, conquanto eivada de inconstitucionalidade, inviabiliza a exigibilidade do crédito tributário (cita julgados).

Portanto, seja em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, seja em razão de jurisprudência recente do TRF da 3ª Região, não deve prevalecer a cobrança em discussão, sobretudo por encontrar-se lastreada em lançamento manifestamente amparado em prova ilícita.

Na hipótese de se considerar lícita e válida a quebra de sigilo, tal quebra pressupõe a demonstração de indícios e o preenchimento dos requisitos previstos na legislação para tanto. Porém, a Fiscalização não observou os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto nº 3.724/01, pois as RMF's fundamentaram-se exclusivamente na não apresentação dos extratos das contas bancárias do ano-calendário de 2010 por parte da impugnante.

Ora, a impugnante não é obrigada a apresentar seus extratos bancários sem que haja decisão judicial assim determinando, e apresentou, no decorrer da fiscalização, documentos suficientes para comprovar os motivos da incompatibilidade entre a receita declarada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e a movimentação financeira informada à Receita Federal do Brasil, demonstrando a desnecessidade de apresentação dos seus extratos bancários, já que os documentos juntados aos autos eram suficientemente robustos para sanar a dúvida que deu origem ao procedimento fiscal.

Assim, sabendo que é ilegal a expedição de RMF que não seja indispensável e que não cumpra os requisitos para sua expedição, a prova é ilícita, porquanto não havia o requisito da sua necessidade, afigurando-se nulo o lançamento (cita julgado do Carf).

II.4. Nulidade do lançamento pela falta de instrução probatória e pela utilização indevida de prova emprestada Os extratos bancários e a RMF emitida em relação à sra. Ilca Maria Estevão de Oliveira Lira não foram juntados aos autos, apenas as planilhas elaboradas pelo fiscal autuante.

Não há prova nos autos de que os valores utilizados pela fiscalização para formalizar o lançamento são, realmente, os valores dos depósitos realizados nas contas bancárias da impugnante. Não há a menor possibilidade de se sustentar que está sendo concedida à impugnante a oportunidade de se defender das acusações, na medida em que, sem

a juntada da documentação apresentada pelas instituições financeiras, ela não sabe sequer do se defender.

Em se tratando de tributação por presunção legal de omissão de receitas, o indício dessa presunção deve ser comprovado, pelo menos pela juntada dos extratos bancários; não existe o indício relativo à prova dos depósitos bancários, pois inexistentes nos autos a prova da existência dos extratos bancários. A impugnante sequer sabe de onde vieram as informações utilizadas pela fiscalização para lavrar o Auto de Infração combatido; não sabe se a listagem de depósito das fls. 839/844 é pertinente ou não, se verdadeira ou não, sendo impossível, portanto, apresentar uma defesa justa e ampla. Tais fatos apontam para a afronta aos princípios informadores da atividade do lançamento, na forma do art. 142 do CTN e art. 5º da Constituição Federal. O vício não é apenas quanto ao cerceamento de defesa, mas em relação à impossibilidade de aplicação da presunção legal.

No âmbito administrativo, a verdade material se sobrepõe à formalidade, sendo lastreada nos princípios da legalidade e da segurança jurídica, de maneira que não pode a administração utilizar-se de competência discricionária ou subjetividade própria. É do sujeito ativo o ônus da prova da efetiva ocorrência da obrigação ou infração tributária.

A ausência de instrução probatória suficiente enseja o cancelamento do lançamento, sob pena de ofensa aos artigos 142 do Código Tributário Nacional e 10 do Decreto-lei nº 70.235/72, além de afrontar princípios de Direito Público constantes do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

A prova (RMF) que teria servido de base para confeccionar as aludidas planilhas consubstancia-se em prova emprestada daqueles autos, além de não ter sido juntada aos presentes autos, não foi produzida sob o crivo do contraditório em relação à impugnante, o que é condição *sine qua non* para validade da prova.

Destarte, também por essa razão merece ser anulado ou cancelado o presente lançamento.

III. Mérito III.1. Contas bancárias – inexistência de omissão de receitas:

III.1.1. Banco Bradesco - Conta nº 3.004-P:

A conta é conjunta, sendo seus co-titulares a impugnante e Cleuci Meireles Estevão de Oliveira, Luiz Estevão de Oliveira e Ilca Maria Estevão de Oliveira Lira.

Os documentos comprobatórios da origem dos depósitos estão em planilha anexa, segregando-se a origem desses créditos em três grupos: (i) Rendimentos oriundos de Resgates de Aplicações em Clubes de Investimento; (ii) Rendimentos oriundos da prática de atividade rural; e (iii) Outros rendimentos oriundos de estornos bancários e de transferência entre contas de mesma titularidade.

i) Resgates de aplicações em clubes de investimento (Saburo - valores mobiliários devidamente custodiados pela instituição Fator S.A., e SkyWalker e Sierra Madre - valores mobiliários devidamente custodiados pela Coinvalores CCVM Ltda), conforme extratos.

ii) Atividade rural exercida pela impugnante e por seu irmão Luiz, conforme Notas Fiscais da venda de produtos agrícolas. É possível que não haja coincidência absoluta ao realizar a comparação, o que é aceitável na prática da atividade rural.

iii) Outras origens como estornos bancários de depósitos realizados no mesmo dia, transferências entre contas de mesma titularidade e contratos de mútuo.

III.1.2. Conceito de Renda/Receita Depósitos bancários não representam efetivo acréscimo patrimonial (renda) disponível para a impugnante, em manifesta afronta ao conceito de renda previsto no artigo 153, III da Constituição Federal e no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

O fato gerador do imposto de renda previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal encontra-se definido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional como a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo entendida a primeira como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e a segunda como acréscimo patrimonial que não possa ser compreendido pela definição anterior (cita doutrina e julgado do STF). Por conseguinte, a Constituição Federal, no artigo 153, III, impõe uma expressa limitação ao legislador ordinário: os tributos sobre a renda devem de receita. No presente caso, portanto, é evidente que se trata de mero ingresso.

O simples depósito bancário não constitui fato gerador do Imposto de Renda, na medida em que não representa, necessariamente, acréscimo patrimonial (cita julgado do antigo Conselho de Contribuintes).

Não há que se falar em obrigação tributária se não verificada a ocorrência, no mundo fenomênico, de acontecimento que se amolde à descrição contida no antecedente normativo (hipótese de incidência estabelecida em lei). De outro lado, não pode a legislação infraconstitucional desnaturar conceitos constitucionalmente previstos, sob pena de desrespeito à ordem constitucional e ao art. 110 do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, pretende a Fiscalização fazer incidir o Imposto de Renda sobre algo que não representa efetivo acréscimo patrimonial (renda) disponível para a impugnante, em manifesta afronta ao conceito de renda previsto tanto nos artigos 153, III da Constituição Federal, como no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Também não configuram receitas, pois se tratam de meros ingressos, cuja origem foi comprovada. Logo, ao presumir que os depósitos bancários seriam renda da impugnante o Fisco, além de fazer mal uso das presunções, alterou, também, indevidamente, o próprio conceito de renda/receita.

III.2. Atividade Rural

III.2.1. Erro na metodologia adotada na apuração do IRPF e comprovação do exercício da atividade rural

A impugnante, no decorrer da fiscalização, prestou esclarecimentos e juntou documentos comprovando o efetivo exercício da atividade rural. Parte das vendas do ano de 2011 se refere à produção agrícola de anos anteriores que se encontrava estocada, o que também justifica a ausência de despesas contabilizadas em nome da impugnante neste ano.

A impugnante trouxe aos autos documentos que comprovam, cabalmente, a existência de despesas relacionadas à atividade rural no período, que o próprio fiscal reconheceu.

O fiscal asseverou que as fazendas não pertencem à impugnante, mas ao Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto, seu pai, e à OK Construções e Incorporações Ltda, da qual este é proprietário, e que as despesas lançadas em nome da Sra. Cleuci Meireles Estevão de Oliveira, irmã da impugnante, seriam inaptas para comprovar a existência de despesas na atividade rural.

Ocorre que os Srs. Luiz Estevão de Oliveira Neto e Luiz Estevão de Oliveira e a Sra. Cleuci Meireles Estevão de Oliveira haviam celebrado contrato de parceria com a impugnante para explorar a atividade rural nas fazendas, conforme contrato anexo, o que justifica o pagamento de algumas despesas relacionadas à atividade rural desenvolvida, pois parte dos custos e das despesas relacionadas à produção agrícola da impugnante foi paga por estas pessoas, escriturados nos respectivos livros caixa. Este cenário explica o motivo pelo qual boa parte das despesas incorridas pela impugnante se refere a despesas com defensivos agrícolas, pois cada parte no contrato se responsabilizava pela maior parte da aquisição de determinado insumo, o que fez com que houvesse a falsa impressão de que a impugnante apenas adquiriu determinado insumo agrícola.

Os contratos de parceria estão expressamente previstos no artigo 92 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra). Devido à estreita relação de parentesco, tais relações comerciais são menos formais.

Situação semelhante ocorre com os funcionários, que por razões operacionais, administrativas e em razão da proximidade entre as propriedades rurais, estavam todos registrados em nome do espólio do avô da impugnante, Sr. Lino Martins Pinto, do qual é inventariante Luiz Estevão de Oliveira Neto.

A impugnante esclareceu e comprovou cabalmente que explorou atividade rural no período fiscalizado, vez que as alegações lançadas pelo fiscal autuante acerca da ilegitimidade de parte das despesas incorridas foram totalmente esclarecidas e rebatidas, comprovando que efetivamente o desenvolvimento de atividade rural em parceria com o pai e os irmãos da impugnante, porque:

(i) Deve prevalecer a verdade material dos fatos, pois pequenas inconsistências não podem implicar na desqualificação de todas as receitas, como procedeu a fiscalização.

(ii) O fato de imóvel não ser de propriedade da impugnante não impede que ela exerça atividade rural, como, aliás, é de praxe na área. O próprio fato do pai e dos filhos apresentarem em suas declarações receitas de sua atividade rural e manterem livro caixa com despesas de atividade rural é indício suficiente para comprovar que houve atividade rural.

(iii) A alegação de que não houve despesa para a atividade rural é contraditória e não subsiste, pois foram constatadas pela própria fiscalização, com algumas irregularidades.

(iv) As supostas irregularidades foram explicadas pela parceria entre pais e filhos, devidamente suportada em contrato, sendo natural a aquisição de insumos segregada por natureza e a existência de estoque só realizado no ano subsequente.

O procedimento adotado pelo fiscal autuante para desqualificar a atividade rural não ocorreu nos termos da legislação de regência nem em consonância com a jurisprudência firmada pelo Carf.

III.2.2. Ausência de comprovação de recebimento de receitas oriundas de atividades diversas da atividade rural

A presunção da fiscalização não está suportada em indícios convergentes, mas contraditórios, na medida em que a própria fiscalização admite a existência de custos e despesas de atividade rural e não conseguiu um indício de custo, despesa ou receita que pudesse indicar origem de rendimento de outra natureza. O fiscal autuante não se desincumbiu do ônus de provar que as receitas declaradas pela impugnante como de origem em atividade rural teriam origem em outras atividades ditas "normais". Cita julgados do Carf. Se estas receitas não têm origem em atividade rural, qual seria então a sua origem?

III.2.3. Arbitramento do lançamento (*ad argumentandum*)

Entendendo pela existência de irregularidades na escrituração e documentação contábil da impugnante, deveria o fiscal autuante ter efetuado o lançamento por arbitramento do IRPF sobre as receitas oriundas de atividade rural, conforme previsão do artigo 60, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (cita julgados do Carf).

IV. Multa de Ofício e Multa Qualificada:

Como descabe o lançamento de ofício, inexistente fundamento para a imposição de multa de ofício, uma vez que a penalidade pecuniária constitui acessório da exação principal.

Além disso, a fiscalização qualificou a multa relativa ao lançamento consubstanciado na reclassificação do resultado da atividade rural para outras atividades, por entender que ao se utilizar de tributação mais favorecida a impugnante teria fraudado o fisco. Ora, a qualificação da multa tem lugar nas hipóteses de intuito de sonegação e fraude à fiscalização, o que não aconteceu no presente caso. Restou demonstrado a efetividade do exercício, nos períodos fiscalizados, de atividade rural pela impugnante. A própria fiscalização reconheceu que a impugnante incorreu em despesas com a atividade rural. Se assim é, como cogitar a sua inexistência? E mais, como cogitar a utilização de tributação mais favorecida na medida em que houve atividade rural nos anos fiscalizados?

Não se demonstrou nos presentes autos qual a natureza dos rendimentos auferidos. Os parcos e supostos indícios fixados pela fiscalização foram, em certa medida, contraditados por ela própria. Não se cogita da hipótese de qualquer fraude na tributação levada a efeito, e, por decorrência, da qualificação de qualquer multa.

Para a aplicação da multa qualificada, necessária a comprovação de evidente intuito doloso, conforme disposto no artigo 44,1, § 1º da Lei nº 9.430/96, que remete aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. No presente caso, não restou comprovado o dolo, até porque a impugnante reconhece as receitas da atividade rural e as tributou, não onerando em nada o fisco. A multa qualificada exige, além da infração tributária, a comprovação da participação e vontade do agente em cometer a infração; não basta presumir que houve dolo no ilícito fiscal, este deve ser efetivamente e diretamente comprovado, a Fiscalização limitou-se a fazer cogitações que infirmam suas próprias conclusões.

Dever-se-ia aplicar, ao menos, a norma do artigo 112 do Código Tributário Nacional que prevê interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à graduação da penalidade aplicável.

Pelo exposto, requer o cancelamento da multa de ofício e da multa qualificada.

V. Juros

É indevida a imposição de juros de mora sobre a multa de ofício lançada e não paga no vencimento, por ausência de previsão legal. O § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário eventualmente existente, não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora; todavia, ao referir-se ao "crédito tributário", o diploma legal não se refere à multa de ofício, mas apenas ao principal cobrado, porque, se assim não fosse, não haveria necessidade do mesmo dispositivo ressaltar, logo em seguida, que a aplicação dos juros não causa prejuízo à imposição das penalidades cabíveis (cita decisão do antigo Conselho de Contribuintes).

Os juros moratórios cuja aplicação foi autorizada pelo lançamento limitam-se àqueles aplicados sobre o tributo, como determinam os artigos 6º, §2º e 28 da Lei nº 9.430/96, únicos dispositivos legais constantes da capitulação legal do lançamento que tratam da aplicação dos juros de mora.

E, ainda que assim não fosse, tendo sido aplicada a Taxa SELIC, depreende-se da leitura do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 que a referida taxa se aplica apenas sobre os tributos não pagos no vencimento. Logo, não há como pretender aplicar a norma constante do artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional para que incidam juros de 1% sobre a multa de ofício lançada, pois ao aplicar a Taxa SELIC ao lançamento o agente fiscal optou por esta sistemática de aplicação de juros de mora, a qual, além de estabelecer um percentual diferenciado para apuração desses juros (distinto do citado artigo do Código Tributário Nacional), estabeleceu, expressamente, a incidência apenas sobre os tributos.

VI. Provas

É imperioso que se analise detalhadamente a documentação apresentada junto à presente Impugnação e todos os documentos que eventualmente vierem a ser posteriormente apresentados pela impugnante, caso necessário. Em se tratando de provas, no procedimento administrativo fiscal prevalece o princípio da verdade material (cita doutrina e jurisprudência administrativa).

VII. Documentos comprobatórios (lista)

VIII. Pedidos:

- 1) Cancelamento integral do auto de infração;
- 2) Cancelamento integral de multa e juros;

3) Produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente a posterior juntada de documentos, caso necessário, as quais devem ser cuidadosa e detalhadamente analisadas e consideradas para o julgamento do presente.

A contribuinte apresentou aditamento à impugnação, às fls. 1898/1904, anexando os documentos de fls. 1905/1934.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação da Recorrente, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 PRELIMINAR DE NULIDADE.
SIGILO BANCÁRIO.*

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa da contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento. O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

Preliminar rejeitada.

ATIVIDADE RURAL.

Evidenciado, pelos elementos acostados aos autos, que não houve o efetivo exercício de atividade rural pela contribuinte, deve ser mantido o procedimento adotado pela fiscalização de deslocar os rendimentos declarados a este título, como isentos, para a tributação normal, sujeitos à tabela progressiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

Por outro lado, comprovada a origem, mediante documentação hábil e idônea, de valores depositados em conta de depósito ou investimento, deve ser revisto o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurada a situação prevista na legislação de regência como motivo para a sua aplicação, mantém-se a multa qualificada.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Processo nº 10166.721567/2014-98
Resolução nº **2402-000.610**

S2-C4T2
Fl. 11

Cientificado da decisão de primeira instancia em 27/01/2015, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 1996 e segs., em 25/02/2015, o recurso voluntário repisando os argumentos já mencionados na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 27/01/2015, interpôs recurso voluntário no dia 25/02/2015, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

A exigência em questão decorreu da alegação das autoridades fiscais de rendimentos recebidos classificados indevidamente na DIRPF como atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas bancárias, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 892 a 894.

Em relação a alegação de omissão de rendimentos, não obstante a Recorrente ter exercido seu direito de contraditório e ampla defesa, conforme argumentos apresentados em suas peças de defesa, fato é que não consta dos autos qualquer documento que suporte tal alegação, somente planilha organizada pelo próprio auditor fiscal em que cita as alegadas movimentações financeiras. O aludido auditor fiscal se refere as provas que foram juntadas a outro processo administrativo, quando da menção da alegada infração, qual seja PAF nº 10166.722067/201473.

Malgrado os atos das autoridades fiscais gozarem de presunção de legitimidade e não haver preterição do direito de defesa, se faz necessário, para sanar tal falta de provas, instruir corretamente o auto de infração e garantir a firmeza no convencimento em relação aos argumentos apresentados pelas partes, a juntada dos documentos relativos a conta corrente 3.004-P, Ag. 0707-2 mantida na instituição financeira Bradesco S/A, assim como as intimações alegadamente realizada aos co-titulares de tal conta, em cumprimento do Enunciado de Súmula CARF nº 29 abaixo transcrito e, inclusive, cópia do processo nº 10166.722067/201473, a qual se refere o auditor quando da menção da alegada infração.

Súmula CARF nº 29 (VINCULANTE): Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, mostra-se imperiosa a conversão do julgamento em diligência para que sejam juntados os documentos citados acima, quais sejam:

1. Documentos relativos a conta corrente 3.004-P, Ag. 0707-2 mantida no banco Bradesco;
2. Cópia das intimações realizadas aos co-titulares; e
3. Cópia do processo nº .º 10166.722067/201473;

Processo nº 10166.721567/2014-98
Resolução nº **2402-000.610**

S2-C4T2
Fl. 13

4. Ciência do contribuinte para que lhe seja oportunizada sua manifestação acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.